

# A jurisdição da aristocracia cristã: monarquia, nobreza e monacato em Portugal (séculos XII-XIII)<sup>1</sup>

*Jurisdiction of the christian aristocracy: monarchy, nobility and monasticism in Portugal (XIIth -XIIIth centuries)*

**Maria Filomena Coelho\***

---

## Resumo

O artigo propõe uma reflexão sobre a construção das instituições em sociedade, com base na importância que as redes políticas têm para o seu fortalecimento. O estudo centra-se em Portugal, entre os séculos XII e XIII, e pretende explicar de que forma se entrelaçam monarquia, mosteiros e nobreza, na consolidação política da aristocracia cristã. A análise apoia-se nos conceitos de jurisdição e de instituição na perspectiva da cultura política.

---

## Palavras-chaves

Instituições Medievais. Redes Políticas. Portugal Medieval.

---

## Abstract

This article intends to offer some reflections on the social process of construction of the institutions, based on the main role that the political networks take up on their strengthening. The study is focused in Portugal, between the 12th and 13th centuries, to explain how the monarchy, monasteries and nobility are interconnected to achieve the political consolidation of the Christian aristocracy. The

---

\* Departamento de História (HIS)/Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS), Programa de Estudos Medievais (PEM-UnB), Universidade de Brasília (UnB). Contato: <filo-coelho@hotmail.com>.

<sup>1</sup> Este artigo é o resultado parcial do projeto de pesquisa “Jurisdição e experiência política: a construção da aristocracia crista em Portugal (séculos XII e XIII)”, desenvolvido como pós-doutorado na *Scuola de Giurisprudenza* da *Università degli Studi di Firenze*, entre julho de 2015 e fevereiro de 2016, com financiamento da CAPES, na qualidade de Estágio Sênior. Aproveito para agradecer a generosidade com que os professores Paolo Cappellini, supervisor do estágio, e Pietro Costa me receberam e se dispuseram a discutir meu trabalho. Sou também grata ao *Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno* pela acolhida institucional.

analysis is based on the concepts of jurisdiction and institution in a political culture's perspective.

## Keywords

Medieval Institutions. Political Networks. Medieval Portugal.

O objetivo deste artigo é explicar de que forma, em Portugal, o fortalecimento da aristocracia cristã está ligado, além de outros aspectos, ao entrelaçamento dos mosteiros cistercienses à monarquia e à nobreza, no período que se estende da segunda metade do século XII à primeira metade do XIII. A análise se apoiará, sobretudo, na problematização dos conceitos de jurisdição e de instituição, na perspectiva da cultura política medieval, ou seja, do modelo político corporativo e do exercício do poder nesse enquadramento.

Pretende-se entender a construção das instituições em sociedade e em estreita relação com as redes políticas que constituem a aristocracia cristã. Ao estudar o poder monárquico e nobiliárquico na época da primeira dinastia portuguesa (Borgonha), acrescentar-se-á outra perspectiva institucional, a dos mosteiros cistercienses, que nessa época têm grande protagonismo. Os dois temas costumam ser estudados separadamente pelos historiadores, o que reforça uma certa ideia de “institucionalidade” afastada da Idade Média e mais de acordo com padrões da nossa contemporaneidade.

### *Historiografia e anacronismos*

O anacronismo que se verifica em algumas abordagens historiográficas sobre as instituições origina-se no modelo estatista (centralista), que ganhou especial vigor nas análises sobre o poder e as instituições a partir do século XIX. Nos últimos decênios, observa-se a tendência à revisão dessa historiografia, abrangendo diversas temporalidades. Medievalistas vêm-se debruçando sobre temáticas do poder e das instituições no intuito de compreender seus processos de institucionalização em sociedade, afastando-se do modelo quase canônico, que apresenta o estado contra, ou acima, da sociedade. Entretanto, na maior parte das vezes, a mudança de prisma implica na construção do objeto de estudo de acordo com os parâmetros da história social, operando-se também aqui uma fratura: as instituições dissolvem-se no cotidiano das relações sociais. Na verdade, fica-se com a sensação de que as abordagens historiográficas de cunho social partem de um pressuposto institucional solidificado – a instituição em estado

ideal – para confrontá-lo com a realidade social, que se apropria dele, distorcendo-o. É como se a sociedade, ao vivenciar as instituições, provocasse necessariamente o enfraquecimento delas. Não deixa de ser interessante notar que a proposta de renovação teórica apresentada pela história social acabe por assumir, como ponto de partida, justamente aquilo que parecia criticar a história política tradicional, ou seja, uma concepção institucional anistórica.

Com relação ao que se propõe neste artigo, as abordagens tradicionais, tanto da história política como da história social, produzem problemas difíceis de resolver com os instrumentos que cada uma daquelas abordagens apresenta. No primeiro caso, o excessivo protagonismo da documentação de cunho normativo e jurídico termina por atribuir às instituições características quase “mágicas”, com capacidades irrealistas de intervenção social e de dominação política. Perguntas simples, como a eficácia objetiva de ordenações, leis, regras, decretos, bulas na Idade Média, apresentam respostas desanimadoras e revelam o que há de fictício no retrato político de instituições pretensamente todo-poderosas. Na segunda proposta, a ênfase transfere-se para as relações sociais, que se entendem como verdadeira causa geradora das instituições, e o seu aparato discursivo e jurídico é interpretado como mero “reflexo”, espelhando uma inequívoca realidade. As instituições, politicamente fracas, são permanentemente “sequestradas” por interesses particulares e arrastadas pelos acontecimentos. Mas, nesse caso, como explicar o evidente sucesso e permanência alcançados pela igreja e pela monarquia, na Idade Média, que, claramente, transcenderam a facticidade política e foram vistas como instituições estáveis, com identidade bem definida, pelos seus contemporâneos?

Do que se disse anteriormente, é necessário esclarecer alguns pontos para superar os impasses que as perguntas criam em ambas as abordagens. Com relação àquilo que se indagava à história política, o problema central reside no que se entende por “eficácia política” de uma instituição na Idade Média. Se a eficácia exigir a comprovação documental de que ordenações, regras, leis, bulas, etc eram efetivamente cumpridas pelos súditos-fieis, a conclusão apontará para a total ineficácia política. Note-se que o problema historiográfico aumenta porque se parte de uma visão institucionalista, na qual o aparato normativo jurídico tem por objetivo submeter a sociedade à vontade monocrática do legislador. Porém, como se pretende mostrar neste artigo, o panorama pode mudar se o historiador, ao invés de partir de uma definição prévia de “eficácia política”, se propuser a descobrir o que os próprios atores políticos entendiam como tal. Da mesma maneira, será necessário se perguntar

se a expectativa dos medievais diante de ordenações, leis e normas era a mesma que se perfila no atual estado de direito.

Quanto à segunda pergunta – que incide sobre a evidência de que a monarquia e a igreja se tornaram instituições –, apesar da instabilidade da vida política e social, o problema se assenta igualmente na pressuposição de que redes benéficas e práticas patrimonialistas, como sua apropriação pela luta política, produzem efeitos negativos e são causa de enfraquecimento. Portanto, a ideia de que monarquia e igreja resistiram no tempo “apesar da sociedade”, acaba por retornar ao ponto de partida dos institucionalistas, ao pressupor nelas uma capacidade natural, essencialista, que se manifesta fora da história.

A construção do objeto de estudo, para além de critérios teóricos e elaboração conceitual, requer também reflexão metodológica no que tange à seleção dos documentos. Para o estudo das instituições, a história política tradicional privilegiou fontes jurídicas, dentro dos parâmetros oitocentistas, tais como textos de leis, normas, regras emitidas por autoridade com soberania sobre o corpo social e o território, bem como documentos que exprimissem a vontade circunstancial soberana, a exemplo de bulas, cartas de privilégios, alvarás. O conteúdo desses textos e o significado dos termos usados foram abusivamente associados a instrumentos jurídicos e conceitos políticos extemporâneos. Ao tratar da Idade Média, o historiador termina por admitir a impossibilidade de que essas manifestações “já” pudessem conter todas as características políticas das instituições contemporâneas, uma vez que os atores que lhe davam vida “ainda” não sabiam/conseguiram se comportar de acordo com os padrões ideais. De toda forma, é comum que se destaque algum personagem que, em determinadas circunstâncias, parece liderar uma transformação dos padrões culturais de comportamento, quase sempre por meio da promulgação de leis novas, ou de reformas (administrativas, dos costumes, e outras). São personagens que acabam fatalmente vencidos pelos acontecimentos, e certa interpretação historiográfica tende a retirá-los da história: estavam “à frente de seu tempo”.<sup>2</sup> Os textos e seus conteúdos prestam-se mais facilmente à ginástica interpretativa das semelhanças, e é comum que uma compilação de leis antigas receba o rótulo de código, ou que a expressão “mando e ordeno” na boca do monarca signifique candidamente que o rei pretendia exercer o poder

<sup>2</sup> Para a monarquia e para o monacato, remeto para trabalhos já publicados, nos quais cito abundante bibliografia. COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). *A construção da narrativa histórica*. Séculos XIX e XX. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, v. 1, p. 39-62. COELHO, Maria Filomena. Instituições, normas e monacato na Península Ibérica (século XIII). *Anos 90 (Online)*, Porto Alegre, v. 20, p. 127-149, 2013.

sobre todos os súditos do reino de forma total e absoluta. Portanto, constata-se a tendência a identificar na Idade Média as origens políticas – o ensaio – das instituições contemporâneas.

No que se refere à proposta da história social, a configuração da tipologia documental selecionada é igualmente problemática. Em direção oposta à da abordagem anterior, entende-se que é inútil debruçar-se sobre textos jurídicos normativos, uma vez que a sociedade descumpria regularmente as normas vigentes. Em decorrência, a documentação tida como privilegiada para se estudar o poder é aquela que permite surpreender a sociedade em ação, por exemplo, em sua relação com as autoridades, principalmente em atos de resistência. Em lugar de se interessar pelos textos legais, o historiador deve escolher os processos judiciais; em lugar de estudar as normas que regulam as atribuições dos oficiais régios, é melhor saber como esses funcionários de fato exerciam sua função. Como já referido, as conclusões apontam quase sempre para o desvio, a corrupção, o desrespeito à instituição. Também neste caso, a interpretação sofre de anacronismo. Pelo valor de face atual, palavras e expressões usadas para acusar, ou defender, ou justificar condutas, são tomadas como evidência de realidade factual, sem que se procure compreender o que o seu uso estava mediado por um contexto que não pode escapar ao historiador. O anacronismo revela-se ainda na percepção de um cenário político cujas instituições se guiariam de acordo com ideários de tipo monista e estatista.

### *Jurisdição: um conceito político elástico de tipo pluralista*

No intuito de superar a dinâmica interpretativa tautológica, é necessário não somente alargar a seleção das tipologias documentais, procedendo a um cruzamento intenso entre elas, como estudar minuciosamente as formas como determinadas palavras-chave e expressões vão sendo combinadas e escolhidas, em detrimento de outras, tanto na formulação do poder como na sua ação. Tem sido essa uma das preocupações da nova história política, que para além de defender a necessidade de considerar tipologias documentais de cunho institucional e social, pretende ainda orientar a interpretação historiográfica por meio de aspectos que considerem a cultura política na qual se insere o objeto de estudo.

Para o tema proposto neste artigo, tem sido importante retomar a literatura jurídica e teológica que refletiram sobre a organização social na Idade Média, bem como os esforços de desenvolver chaves interpretativas de cunho político pluralista, mais afeitas às lógicas

medievais. Neste sentido, espera-se mostrar que o conceito de jurisdição, entendido a partir de fontes documentais de diversas proveniências, permite apreender o caráter da pluralidade jurídica medieval. A história do direito e das instituições, influenciada pela nova história política, vem sendo renovada por propostas que fazem uma leitura diferente dos textos jurídicos. Ao sublinhar a descontinuidade da semântica dos conceitos jurídicos, tais propostas conferem-lhes uma carga cultural que antes era praticamente ignorada e o direito recupera sua dimensão histórica. Os textos dogmático-jurídicos passam a ser esquadrihados como peças importantes que refletem uma forma histórica de pensar as relações sociais, e o próprio vocabulário jurídico revela uma transformação de sentidos que precisa ser explicada pelo historiador. Da mesma maneira, os documentos jurídicos do cotidiano ganharam grande importância como meios que permitem compreender de que forma a narrativa dos juristas e das autoridades era interpretada e apropriada pela sociedade, bem como essa apropriação engendrava transformações nos conceitos.

Sobre a jurisdição, é fundamental destrinchar as implicações e desdobramentos que supuseram a construção dogmática da personalidade coletiva, o direito de associação, o caráter natural dos poderes dos corpos. A jurisdição, portanto, deve ser considerada na perspectiva histórica que a criou: a sociedade corporativa.<sup>3</sup> O modelo estrutura-se em torno à ideia de autogoverno das partes que compõem o corpo social/político, com direito à elaboração de leis, normas e estatutos próprios. Dessa concepção deriva a ideia de personalidade coletiva – da qual são exemplo as ordens monásticas –, na qual se assenta outra consequência jurídica importante: a autonomia relativa de cada corpo que implica a capacidade de se organizar (ordenar) e de se autogovernar. É absolutamente necessário sublinhar o caráter relativo dessa autonomia, que somente se perfila em relação a outros corpos e, sobretudo, ao “grande corpo” que é a sociedade cristã. Assim, a jurisdição é o lugar de onde cada corpo pode “dizer o direito” (*iudicare*) – o seu direito –, na esfera da sua relativa autonomia.

A autonomia não pode pressupor o exercício do poder contra a lei divina ou contra a salvação da *res publica christiana*. Dessa perspectiva essencial salvífica decorrem outros aspectos que não se devem descurar, como o da proibição de obstaculizar ou de prejudicar o cumprimento da função dos demais corpos, uma vez que era pela interação harmônica das funções de cada corpo que se atingiria o bem comum e se garantiria a salvação. O exercício do poder é sempre uma ação política que pressupõe necessariamente a interação com outros poderes, sem que nenhum deles possa almejar o monopólio.

<sup>3</sup> Sobre este ponto, ver a densa obra de António Manuel Hespanha.

A jurisdição, assim entendida, levanta uma série de problemas de teor historiográfico, principalmente no que se refere a supostas evidências de projetos de centralização política, de tipo estatista, principalmente no âmbito do poder monárquico, bem como de instituições eclesiásticas que, por apresentarem estrutura normativa e administrativa desenvolvida, são facilmente identificadas como experiências institucionalistas precoces.

Quanto aos mosteiros cistercienses, é comum que se subentenda que, por configurarem uma ordem monástica com jurisdição própria, a cabeça política suprema – no caso o abade-geral de Cîteaux –, teria uma ascendência política absoluta sobre todas as filiais. Qualquer indício documental que aponte para o descumprimento desse princípio será interpretado como desvio e corrupção, logo como debilidade da instituição. Como já mencionado, o método seguido nestes casos é o de pôr a documentação à prova de uma verdade que está fora daquele contexto político.

No que se refere à monarquia/nobreza e à sua relação com os mosteiros, é também frequente que se interpretem os registros documentais como capacidade de ingerência, o que, nesse aspecto, é avaliado de forma positiva, por reforçar, no caso português, a precocidade da centralização do poder régio. O historiador busca evidências na documentação que comprovem a maneira como os monarcas se utilizaram dos mosteiros para aumentar seu poder, numa clara relação “maquiavélica” e instrumental. A instituição da realeza é normalmente apresentada pelos historiadores como um fenômeno pronto, e é raro que se ofereça uma visão histórica do conceito, em sociedade. Ou seja, evoca-se um modelo instituído e não um modelo/conceito político em processo de institucionalização. Isso não quer dizer que a historiografia não reflita movimento; é usual a estratégia narrativa que recorre a imagens de “idas e vindas”, “avanços e recuos”. Os exemplos são numerosos, mas, em termos da história portuguesa medieval, isso é, sobretudo, percebido nas sínteses sobre a Primeira Dinastia, que acusam os atores políticos de hesitação e inconsistência com relação aos princípios normativos e à ação política.

Também a nobreza é estudada à parte, como corpo específico. Dificilmente se diz que o rei é oriundo da nobreza e que de maneira natural participava ativamente das estratégias e lógicas de sua manutenção e reprodução como ordem superior privilegiada. Ao contrário, constata-se uma tendência historiográfica a apresentar a nobreza como um corpo social que se opõe aos ensaios de “modernização” promovidos pela monarquia, que se traduziriam em claras e determinadas ações de submeter os nobres ao estado, como a supressão de direitos e privilégios. A relação da nobreza com as casas monásticas é também vista a partir de parâmetros institucionalistas, que julgam esses laços de maneira negativa,

uma vez que tais ligações, ao serem comandadas por redes de interesses particulares das linhagens, impediriam o correto funcionamento dos mosteiros. A nobreza é entendida, dessa forma, como intrusa.

O que este artigo pretende propor é que não se pode deixar de apreender de forma conjunta, aquilo que tradicionalmente a historiografia apresenta separadamente: a institucionalização da monarquia, da nobreza e do monacato. Frequentemente classificadas como instituições de naturezas distintas, com jurisdições próprias, monarquia, nobreza e mosteiros aparecem como instâncias colaboradoras, complementares, ou então, em situações de conflito que sublinham seu caráter institucional antagônico. De forma inversa, deseja-se mostrar que as especificidades institucionais e as respectivas jurisdições são amplamente apropriadas pelo conjunto da aristocracia cristã, cuja experiência política é essencial no processo de fortalecimento dessas instituições, e não de seu enfraquecimento.

### *A institucionalização da aristocracia cristã em Portugal*

Monarquia, clero e nobreza compõem a *optima pars* da sociedade cristã medieval. Cada um desses membros produz, ao longo da Idade Média, uma vasta literatura que tem por objetivo construir as respectivas identidades jurídicas, por meio da circunscrição de conteúdos que esclarecem o que lhes é exclusivo. Apesar da aparência individualizada, tal sistematização jurídica estava inserida numa cultura política de cariz coletivo e plural, experimentada por homens e mulheres que possuíam, simultaneamente, identidades jurídicas diversas. No cenário político, adotavam-se as posturas jurídicas e evocavam-se os argumentos “corretos” de acordo com as circunstâncias, num jogo que misturava na experiência aquilo que se enunciava separadamente.

O nascimento do reino de Portugal origina-se da vontade política de um grupo aristocrático composto por elementos com ascendência no próprio território leonês-portugalense e outros com raízes borgonhesas. Para todos eles era natural que a construção do poder político e o assentamento territorial das linhagens – às quais pertenciam – se apoiassem, entre outras coisas, na fundação e controle de casas monásticas. Isto era uma realidade comprovada para o reino de Leão, onde se registra a existência de mosteiros sobre os quais as grandes casas nobiliárquicas exerciam o patronato, bem como para a Borgonha, onde a nobreza apoiou, desde a alta Idade Média, a implantação de mosteiros e participou diretamente na reforma das ordens monásticas, dando origem a beneditinos e a cistercienses. Nos reinos cristãos da Península Ibérica



e, mais concretamente, no território que viria a ser o reino de Portugal, esse era um costume nobiliárquico bem difundido e, de acordo com José Mattoso, foi redimensionado pela adoção das reformas borgonhesas, cujas regras e modo de vida eram considerados superiores, reforçando a posição social dos patronos.<sup>4</sup>

O primeiro monarca de Portugal, Afonso Henriques, é filho de um conde da Borgonha e de uma princesa (rainha) leonesa, pelo que a interrelação entre as referidas dimensões institucionais era essencial do ponto de vista da cultura política na qual fora criado. De fato, o monarca envolveu-se pessoalmente na fundação do principal mosteiro cisterciense em território português, Alcobaça, além de fazer doações patrimoniais e de conceder privilégios a outros já existentes. Os reis que lhe sucederam prosseguiram com a mesma política, em clara demonstração da necessidade de associar esses laços piedosos à governança do reino, dos quais participava igualmente o restante da aristocracia (nobres e eclesiásticos). Em decorrência, observa-se que a própria história factual desautoriza a interpretação que explica a preferência dos primeiros reis portugueses por Cister devido à isenção canônica da Ordem, o que garantiria à monarquia maior independência frente aos bispos e à nobreza. No que se refere a um dos primeiros centros religiosos que adotaram a observância de Cister, Lafões, o rei Afonso Henriques assume papel importante ao conceder carta de couto à comunidade eremítica que aí vivia. No documento, o rei se coloca como promotor da iniciativa, mas, de acordo com Maria Alegria Marques, cabia ainda a salvaguarda dos direitos de padroado.<sup>5</sup> Noutro caso, o de Santa Maria de Maceira-Dão, é interessante salientar que parte dos domínios do mosteiro tinha origem numa doação que Afonso Henriques fez a Soeiro Tedoniz, em 1153, e que seria, posteriormente, em 1173, transformada em carta de couto.<sup>6</sup> A mesma ligação se estabelece na doação do couto de Argeriz que o monarca faz a Teresa Afonso para que ela o transferisse para o mosteiro de Salzeda.<sup>7</sup> De maneira ainda mais direta, os reis aparecem como patronos de casas monásticas, como revelam os atos jurídicos de Sancho I, ao fazer doação do padroado de Seiça, em 1195, a Alcobaça, e do padroado de Bouças, em 1196, à infanta Mafalda.<sup>8</sup> Era ainda conhecido

<sup>4</sup> MATTOSO, José. A nobreza medieval portuguesa. As correntes monásticas dos séculos XI e XII. In: MATTOSO, J. *Portugal medieval: novas interpretações*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984, p. 204.

<sup>5</sup> MARQUES, Maria Alegria F. Introdução da Ordem de Cister em Portugal. In: \_\_\_\_\_, *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*. Lisboa: Ed. Colibri, 1998, p. 37.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 47.

o padroado que esse monarca exercia sobre o mosteiro de Bouro, cujo abade, no início do século XIII, chegou a ter pretensões ao cargo abacial de Alcobaça, supostamente apoiado pelo próprio Sancho I.<sup>9</sup> No reinado seguinte, a monarquia portuguesa continuava a exercer papel direto no padroado de mosteiros, como se pode ver pela concessão do mosteiro de Tomarães que, em 1217, Afonso II fez a Alcobaça.<sup>10</sup> No final do século XIII, o rei D. Dinis decidiu fundar, ele próprio, um mosteiro de monjas cistercienses, em Odivelas.

A nobreza há muito se associara de maneira efetiva à presença das ordens monásticas em Leão, na Galiza e em Portugal. Os exemplos são muito numerosos e abarcam experiências religiosas cujas regras podiam ser autóctones ou beneditinas. As primeiras experiências cistercienses em Portugal ocorreram em Tarouca, Lafões e Salzeda, onde se observa a participação direta da família de Mem Moniz de Riba-Douro e dos Paiva. Em Albobaca, apesar de ter sido fundação de iniciativa régia, é frequente o envolvimento da nobreza, como dos Sousa.<sup>11</sup> Embora se encontrem documentos nos quais antigos patronos declaram conceder liberdade às comunidades que adotam a reforma cisterciense – como no caso da viúva de Egas Moniz de Riba-Douro, Teresa Afonso, com relação a Salzeda, em 1163 –<sup>12</sup>, isso não quer dizer que os benfeitores cortavam seus laços com os mosteiros. No que se refere a Salzeda, a associação entre essa linhagem e o mosteiro era antiga, e certamente o seu completo afastamento dos Riba-Douro redundaria em perda de prestígio. Para além dos casos que permitem conhecer as ligações que de fato se estabeleceram entre a nobreza e os mosteiros, há ainda o registro de intenções malogradas, como o da proposta de reforma de Pombeiro, no início do século XIII, e o da fundação de um cenóbio em Locus Dei, com o patrocínio de Estevão Anes, em 1263.<sup>13</sup>

As primeiras casas femininas – Lorrvão, Arouca e Celas – devem sua existência às infantas Teresa, Mafalda e Sancha, filhas do rei Sancho I. Desde o início, essas iniciativas mostram-se como pólos de atração com capacidade para associar famílias e grupos aristocráticos. Ao se tratar de mosteiros femininos, acolhiam mulheres oriundas da nobreza, embora com capacidades políticas e econômicas bastante diversas. Mas, sobretudo, funcionavam como importantes centros de redistribuição de riquezas – patrimônio e direitos – dentro da própria aristocracia. Embora

<sup>9</sup> Ibid., p. 60.

<sup>10</sup> Ibid., p. 59.

<sup>11</sup> MATTOSO, A nobreza medieval..., op. cit., p. 217.

<sup>12</sup> MARQUES, Introdução da Ordem de Cister..., op. cit., p. 45.

<sup>13</sup> Ibid., p. 51.

haja uma certa tendência a classificar essas fundações como monárquicas, uma vez que as promotoras eram infantas, o fato é que essas senhoras faziam parte de complexas redes aristocráticas cujos vínculos, interesses e obrigações frequentemente conflitavam com as redes do rei, como de resto ficou comprovado pelos ataques que os domínios monásticos de Lorvão, Arouca e Celas sofreram, por exemplo, durante o processo de deposição de Sancho II, uma vez que Teresa e Mafalda integravam a rede aristocrática que defendia as pretensões de Afonso III.<sup>14</sup> Os vínculos que se estabeleciam entre a nobreza e seus mosteiros terminavam por colocar os domínios das casas monásticas na linha de mira dos inimigos políticos.

Com relação às iniciativas de Teresa e de Mafalda nota-se, por vezes, que certa historiografia tende a julgá-las numa perspectiva meramente instrumental, como solução à situação pessoal que as infantas enfrentavam, ambas vítimas de processos de anulação matrimonial, por comprovação de parentesco: Teresa teve seu casamento com Alfonso IX de Leão anulado, em 1196, e Mafalda com Henrique I de Castela, em 1216. De volta ao reino de Portugal, a vida religiosa teria sido a única saída honrosa. Na verdade, o argumento faz sentido, desde que não implique julgamento negativo sobre a legitimidade desses mosteiros, que, numa ótica institucionalista, seriam vistos como instituições “manchadas” à nascença por interesses particulares. Insistimos num aspecto fundamental: os mosteiros cistercienses são parte integrante da cultura da aristocracia cristã, e as bases de sua implantação e/ou reforma ligam-se, portanto, a circunstâncias da vida de seus patronos. Outra fundação feminina importante, no final do século XIII, ocorreu em Almoester, por manda testamentária de Sancha Pires da Vide, executada pela filha, Berengária Anes, que era aia da rainha santa Isabel. Nesse caso perfila-se uma motivação claramente piedosa, o que reforça a importância que a religiosidade adquiria no campo da representação política da nobreza.

Embora a Ordem Cisterciense tivesse como característica importante uma identidade jurisdicional que a isentava de obediência ao diocesano, os bispos não deixaram de participar ativamente dos destinos desses cenóbios, principalmente na qualidade de membros da aristocracia local e/ou regional. A dignidade episcopal não afastava seus representantes da vida secular e, neste sentido, as redes aristocráticas de parentesco e de amizade nas quais se inseriam acabavam por vinculá-las também à vida dos mosteiros. Por outro lado, José Mattoso sublinha que, na segunda metade do século XII, muitos bispos na Península Ibérica,

<sup>14</sup> MORUJÃO, Maria do Rosário B. *Um mosteiro cisterciense feminino*. Santa Maria de Celas (século XIII-XV). Coimbra: Univ. de Coimbra, 2001. p. 132-133.

de origem francesa, eram também promotores das regras monásticas originárias da Borgonha.<sup>15</sup> A propósito, destaca-se o papel protagonístico que o bispo João Peculiar teve na introdução do Cister em Portugal, principalmente na reforma das comunidades masculinas de Tarouca, Lafões, Sever e Salzedas. A tradição historiográfica costuma acentuar o papel que João Cirita – provavelmente um eremita – teria na adoção dos costumes de Cister por essas comunidades eremíticas, mas vários documentos indicam que o personagem estava profundamente ligado a João Peculiar, cujas raízes borgonhesas certamente elucidam melhor sobre a introdução da nova observância no reino de Portugal. Em termos jurisdicionais, a maneira como o bispo se imiscuiu na reforma de eremitérios que adotaram a regra beneditina configura uma situação política interessante, cujos desdobramentos conflitivos se podem intuir na maneira como o bispo de Coimbra, João Anaia, se queixou ao papa. A crer nos fatos narrados na *Vita Tellonis*, João Peculiar não somente era o fundador de Lafões como dirigia o cenóbio e lhe fazia doações.<sup>16</sup> Outro caso no qual se comprova que nem sempre os bispos se opunham à diminuição que essas fundações representariam para a sua jurisdição, é o da reforma do eremitério de Sever, cujo documento que registra a mudança jurídica explicita que a comunidade o fazia com a autorização do bispo de Coimbra, D. Bernardo,<sup>17</sup> também este pertencente ao grupo eclesiástico de origem “francesa”. A perda da jurisdição sobre centros religiosos poderia ser compensada em outras frentes, como o estabelecimento de uma rede de amizades mais interessante do ponto de vista político. Entretanto, havia também uma compensação material, como na entrega de bens por parte do mosteiro de Júnias ao arcebispo de Braga, D. João Viegas de Portocarreiro, em 1248, em troca da autorização que este lhe deu para levar a cabo a filiação ao mosteiro galego de Oseira.<sup>18</sup>

O direito de cobrar o dízimo sobre os cristãos é o reconhecimento da jurisdição daquele que detém o senhorio paroquial. Para além da questão pecuniária que a coleta supõe, havia uma dimensão política que adquiria grande importância do ponto de vista da territorialidade da aristocracia. Portanto, os dízimos constituíram uma frente de luta que envolveu senhores laicos e religiosos, uma vez que foram sendo

<sup>15</sup> MATTOSO, José. Monges e clérigos portadores da cultura francesa em Portugal: séculos XI e XII. In: \_\_\_\_\_. *Portugal medieval: novas interpretações*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984. p. 378. Essa particularidade é também constatada nas primeiras fundações femininas borgonhesas. COELHO, Maria Filomena. *Expresiones del poder feudal: el Cister en León (s. XII-XIII)*. León: Univ. de León, 2006.

<sup>16</sup> MARQUES, op. cit., p. 37-38.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 46.

progressivamente identificados como elemento essencial à configuração institucional da jurisdição episcopal. Entre meados do século XII e o XIII, os litígios em torno da cobrança do dízimo oferecem a possibilidade de compreender um processo de construção jurisdicional bastante aberto, que, embora partisse do pressuposto do direito diocesano sobre os dízimos, acrescentava-lhe com igual peso a circunstancialidade da isenção e da exceção. Estes últimos elementos – plenos de legitimidade – resultavam do entendimento que a jurisdição era relativa a outros direitos, que podiam ser antigos ou de nova criação. Portanto, a jurisdição sobre os dízimos não se apresentava no cenário do poder como um direito criado por uma autoridade monocrática que se abatia sobre a sociedade, mas como um direito que dividia o espaço com outros direitos e que foi adquirindo uma eficácia política notável, graças à especialização do próprio discurso clerical sobre o tema.

Entretanto, interessa destacar que a aristocracia como um todo se apropriou dessa eficácia jurídica e discursiva para fortalecer suas posições políticas, tal como se pode observar nos infundáveis conflitos que envolveram a cobrança de dízimos. Com relação aos cistercienses, sua isenção canônica os liberava, obviamente, do pagamento do dízimo ao bispo. Isto não quer dizer que eles não o cobrassem de seus dependentes; significava que eram eles, e não o bispo, que detinham o senhorio paroquial em seus domínios. Embora a isenção fosse sobejamente conhecida, é incontável o número de bulas que versaram sobre a matéria, como esclarecimento do direito de cada caso que envolvia o senhorio paroquial dos cistercienses. A documentação do mosteiro de Celas permite acompanhar alguns desses conflitos, que se intensificaram no século XIII.<sup>19</sup> Os embates eram protagonizados pelo bispo de Coimbra e pelo bispo de Lisboa, em cujas dioceses as monjas tinham igrejas, que reclamavam do que consideravam abuso do direito de isenção do mosteiro. O recurso à justiça pontifícia resultou na intermediação de representantes papais, que tentavam construir uma composição entre as partes. Acordos foram firmados, mas descumpridos pelas monjas. Os litígios arrastaram-se, chegando à excomunhão da comunidade de Celas pelo bispo de Coimbra, em 1303, a qual foi levantada, posteriormente, graças a nova composição. Uma situação que, nessa época, se repetia em toda a cristandade. Ainda com relação à complexidade que os direitos sobre dízimos supunham, lembramos a doação que D. Dinis fez ao mosteiro de Celas da aldeia de Eiras, e de sua respectiva igreja, sobre a qual o monarca exercia o padroado, e que passaria, por direito, às monjas.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Para este mosteiro, seguimos o trabalho de Maria do Rosário Morujão, já citado.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 130.

Os bispos têm ainda um papel religioso importante, principalmente nos mosteiros femininos, nos quais, eventualmente, podiam ser os responsáveis por bendizer abadessas, presidir cerimônias de profissão de votos das monjas e designar capelães. Mesmo nos mosteiros masculinos, é possível comprovar a participação direta de bispos em diversos momentos, o que demonstra a possibilidade de que as jurisdições monástica e diocesana pudessem se aproximar e colaborar, a depender das circunstâncias e dos interesses em jogo. Entretanto, José Mattoso entende que a convivência entre as dioceses e os mosteiros entrou numa fase conflituosa, principalmente no século XIII, quando se agravaram as disputas entre os bispos e as casas isentas da jurisdição episcopal,<sup>21</sup> tal como apontamos no caso de Celas.

### *Jurisdições e exceções*

Do ponto de vista jurisdicional da organização interna, a Ordem de Cister funda-se numa cadeia de obediências encimada pelo Capítulo Geral e por seu abade. A *casa mater* dá origem às filiais, que lhe ficam submetidas no que se refere à estrutura jurídica-espiritual. A correição fica a cargo, portanto, da casa monástica que deu origem à nova comunidade. No caso de cenóbios mais antigos, que adotaram a reforma de São Bernardo, mas que já tinham uma comunidade monástica, a nova vinculação se operará apenas por ato jurídico, e não pela renovação de seus membros, “treinados” na nova proposta. Por outro lado, a mudança que esses mosteiros vivenciam, com relação ao vínculo jurídico, adapta-se também ao panorama político do reino português, no qual os laços do poder, laico e religioso, também se pautavam por tradições que remontavam à época visigoda. Assim, os bispos, com forte enraizamento na aristocracia, atuavam ao mesmo tempo como protetores dos mosteiros, nos quais exerciam ainda funções religiosas ligadas à ordenação de clérigos que serviam os ofícios divinos. Tal panorama, que permitia a sobreposição permanente de jurisdições, torna-se ainda mais complexo no caso de Arouca, uma vez que também os mosteiros cistercienses masculinos de Tarouca e Salzedas enviavam monges para suprir as necessidades religiosas das monjas. Portanto, no século XIII, conviviam em Arouca membros do clero regular e do clero secular, os primeiros vinculados a Cister e os segundos ao ordinário.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> MATTOSO, José. O monaquismo beneditino português no princípio do século XIII. In: \_\_\_\_\_, *Portugal medieval: novas interpretações*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984. p. 396.

<sup>22</sup> RÊPAS, Luís Miguel. *Quando a nobreza traja de branco*. A comunidade cisterciense de

A correição espiritual da comunidade estava jurisdicionalmente a cargo da *casa mater*. Em se tratando de comunidades femininas, desde o final do século XII, entendia-se que o mosteiro de Tart funcionaria como Capítulo Geral das monjas, uma vez que Cîteaux sempre se mostrou reacio a assumir as fundações femininas, pelo perigo que supunham os estreitos contatos entre religiosos de ambos os sexos. Em Leão e Castela, o mosteiro de Santa Maria de las Huelgas, em Burgos, assumiu o papel de *casa mater* feminina de Cister, com a pretensão de tutelar todos os cenóbios de monjas do reino. Entretanto, para Portugal, a tutela permaneceu a cargo de Claraval, de quem Alcobaça era filial, uma situação que por si só demonstra o quanto as configurações jurisdicionais obedecem a lógicas muito particulares e circunstanciais. Em 1227, o Capítulo Geral encarregou os abades de Alcobaça e de Tarouca de tutelar a fundação de um mosteiro de monjas, provavelmente, Celas.<sup>23</sup> Por costume, no reino de Portugal, a visita de correição deveria ser feita por um abade cisterciense, designado pelo abade geral, muito embora, também a depender dos interesses, essas práticas pudessem ser alteradas.<sup>24</sup>

A forma como o Capítulo Geral de Cîteaux entendia o exercício de sua jurisdição e o alcance prático de suas decisões rege-se também pela dinâmica das circunstâncias. Disto, certamente, é exemplo a fundação do principal mosteiro do Cister português, Alcobaça, em 1153, que contrariava frontalmente a dramática decisão que a Ordem tinha tomado, no ano anterior, de não acolher novas casas.<sup>25</sup> O caso português, tal como tantos outros, tinha defensores conhecidos com ligações de amizade à aristocracia vinculada ao mosteiro de Claraval, o que exigiu que o mosteiro de Alcobaça e suas filiais fossem tratados como exceções.

## *Iurisdictio sobre a jurisdição*

Os registros dos conflitos jurisdicionais constituem um material de análise extremamente valioso para os historiadores. Entre vários aspectos que a sua narrativa permite descortinar, destacam-se as estratégias adotadas por cada lado da contenda com relação à escolha do juiz da

---

Arouca durante o abadessado de D. Luca Rodrigues (1286-1289). Leiria: Magno Ed., 2003.

<sup>23</sup> MARQUES, Introdução da Ordem..., op. cit., p. 54.

<sup>24</sup> A abadessa de Almother reclama, no século XIV, dos encargos que supunham para o mosteiro, receber três abades visitantes, ao invés de um, como mandava o costume. RÊPAS, Luís Miguel. As abadessas cistercienses na Idade Média. Identificação, caracterização e estudo de trajetórias individuais ou familiares. *Lusitânia Sacra*, 2<sup>o</sup> série, 17, p. 63-91, 2005, p. 89, nota 102.

<sup>25</sup> MARQUES, Introdução da Ordem..., op. cit., p. 49.

causa, ou seja, daquele que “diz o direito” (*iurisdictio*) sobre o caso. Nesse sentido, é inegável a preferência das partes com relação à escolha do papado como instância legítima a partir da qual se podia chegar a uma composição. De qualquer forma, tal recurso não significa que os lados em confronto entendessem as decisões de Roma como sentenças irrevogáveis e indiscutíveis. Os fatos mostram que a voz do papa, embora fosse considerada como autoridade apostólica, era sobretudo uma instância importante no jogo político da aristocracia cristã, cujas decisões serviam para redimensionar – e às vezes protelar – o que estava em disputa. Outro aspecto fundamental reside na possibilidade de se compreender como a ideia de jurisdição – lugar de direito onde se exerce o poder – assume protagonismo e constitui a argumentação de defesa e de ataque preferida pelas partes em confronto, percebendo-se os deslocamentos e apropriações que se vão operando em torno do conceito. De todos modos, fica claro que a instituição monástica é sempre o bastião a ser defendido, mas a partir do entrelaçamento que se estabelece com os interesses dos grupos aristocráticos que lhe dão vida.

A reforma de Lorvão constitui um caso famoso na história de Portugal.<sup>26</sup> Como já referido, a transformação desse mosteiro de monges beneditinos em cenóbio cisterciense feminino, deveu-se, aparentemente, à necessidade de se encontrar um lugar de acolhida para a infanta Teresa, cujo casamento com Alfonso IX de Leão tinha sido desfeito. A historiografia costuma atribuir a Teresa a decisão de se instalar em Lorvão, um importante centro monástico, com vastos domínios sobre terras e homens. Para tal, ter-se-ia recorrido a uma campanha difamatória do abade de Lorvão, que colocava em dúvida sua honestidade e capacidade para reger a comunidade e o patrimônio, terminando pela expulsão dos monges e a entrada das monjas, capitaneadas por Teresa.<sup>27</sup> A escolha de Lorvão seria ainda justificada pela sua posição geográfica com relação ao senhorio de Montemor, que fora legado à infanta por seu pai, Sancho I. Embora os fatos não desmintam a interpretação apresentada, há atores no cenário que normalmente são colocados em segundo plano, mas que desvendam um conjunto de interesses mais amplo e configuram uma rede política. Antes do interesse demonstrado por Teresa em se instalar em Lorvão, o abade Afonso arrastava conflitos com o bispo de

<sup>26</sup> Seguimos, basicamente, a: MARQUES, Maria Alegria F. Inocência III e a passagem do mosteiro de Lorvão para a Ordem de Cister. In: *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*. Lisboa: Ed. Colibri, 1998. MARQUES, Maria Alegria F. Vida e morte de um mosteiro beneditino: o caso de Lorvão. In: *Congresso Internacional os Beneditinos na Europa*. Santo Tirso: Câmara Municipal, 1998. p. 40-76. VILAR, Hermínia V. D. *Afonso II. O rei sem tempo*. Rio de Mouro: Temas & Debates, 2008. p. 118-121.

<sup>27</sup> MARQUES, Inocência III..., op. cit., p. 90.



Coimbra, Pedro Soares, em torno de bens e de direitos, assim como com a monarquia. Pelo que se percebe, no final do século XII, o mosteiro não conseguia integrar-se de forma eficaz no jogo das redes políticas do reino. Tampouco deve passar despercebido que a comunidade monástica não apoiava integralmente o abade, e que alguns de seus integrantes fizeram queixa dele a Roma.

Depois de lances dramáticos, e certamente pressionado ao limite de suas forças, o abade acabou por renunciar ao mosteiro e entregá-lo nas mãos do rei, sem o consentimento do convento, o que configurava, na avaliação do papa Inocêncio III, grave problema jurídico, pelo que este mandava que Sancho I reintegrasse os monges na posse de Lorvão. A sentença do papa não foi cumprida e tentou-se resolver a situação por novo documento, no qual o abade, com a comunidade, renunciava nas mãos do bispo. De qualquer forma, sublinha-se o fato de ter sido o bispo de Coimbra a entregar o mosteiro a Teresa, por meio de um documento no qual salvaguardava também os seus direitos episcopais. No desenrolar dos acontecimentos, o papa designou dois juízes apostólicos para inquirir e dar sentença sobre a causa, o bispo e o deão de Zamora, os quais acabaram por discordar quanto ao desfecho do caso; o primeiro entendia que Teresa tinha direito em prosseguir com suas monjas em Lorvão, enquanto o segundo achava que a justiça devia pronunciar-se em favor do abade Afonso. Enfim, diante do impasse, Inocêncio III devia “dizer o direito”. Levando-se em conta que esse papa é apresentado pela historiografia como corolário da *plenitudo potestatis* exercida de maneira absolutista, a sentença é surpreendente: Teresa e as monjas deveriam desocupar os edifícios monásticos, para que o abade Afonso e sua comunidade fossem restaurados em sua condição de senhores de Lorvão, de maneira a lhes permitir, então, que de livre e espontânea vontade entregassem o cenóbio às senhoras; em termos pecuniários, Teresa devia indenizar os monges pelos gastos decorrentes do conflito, mas eles, por sua vez, precisavam quitar as dívidas que o mosteiro tivesse contraído em sua gestão. Entretanto, se a interpretação jurídica do papa for analisada com base em lógicas menos absolutistas, seu conteúdo revela-se extremamente coerente aos preceitos institucionais e políticos da época. A situação de fato apontava para a impossibilidade de retroceder ao *status quo* da ocupação masculina e beneditina de Lorvão, quer porque Teresa e suas monjas vinham demonstrando estar à altura das exigências monásticas, quer porque o abade Afonso tornara-se publicamente incapaz de fazê-lo.

Portanto, as circunstâncias impunham-se como direito, e o papa sabiamente preferia uma solução que preservasse o mosteiro como instituição, por meio de instrumentos que diminuíssem qualquer possibilidade de agravar o escândalo público. Vale lembrar que o abade

Afonso decidiu não encenar essa peça teatral jurídica, e preferiu dar a questão por encerrada, aceitando os 500 áureos que Teresa ofereceu a título de compensação e entregando o mosteiro nas mãos do bispo de Lamego. Em termos das redes de amizade e de poder, certamente, o grupo português que venceu em Roma era o de Sancho I, de Teresa e do bispo de Coimbra, Pedro Soares, o que não quer dizer que a vitória se transformasse em depósito de vantagens para casos futuros. Como se sabe, nos anos seguintes, a posição do papa variou bastante ao sabor dos conflitos que se desenrolavam em Portugal, bem como a sua interpretação sobre a jurisdição das partes que solicitavam o seu arbítrio. Ainda em termos das implicações políticas que o caso permite depreender, sublinha-se o fortalecimento de Lorrvão enquanto instituição monástica, justamente devido à intervenção operada pelos “interesses particulares” de Teresa, do rei e do bispo de Coimbra. Eles recolocaram o mosteiro no centro gravitacional das redes de poder aristocráticas que lhe davam sentido e que, certamente, explicam o êxito que o cenóbio alcançara, até que o abadessado de Afonso o enfraqueceu como instituição.<sup>28</sup> Não porque o abade tenha “dilapidado” o seu patrimônio, mas porque não soube aquilatar as alianças que ia fazendo e os grupos a que se ia ligando. Numa sociedade que se organizava em torno de lógicas corporativas e de redes de fidelidades, eram os malogros das ligações pessoais que enfraqueciam as instituições, e não as infidelidades a preceitos abstratos.<sup>29</sup>

Embora de proporções muito menores, apresentamos outro exemplo, que envolve o mosteiro de Arouca, e que esperamos possa contribuir para repensar algumas questões em torno do papel da jurisdição no exercício do poder da aristocracia cristã. A relação com o bispo de Lamego, em cuja diocese os domínios de Arouca se encontravam, era necessariamente próxima, apesar das garantias de isenção jurídica de que a Ordem de Cister desfrutava. Essa convivência jurisdicional deu motivo a conflitos, cuja solução revela as dificuldades de se interpretarem os princípios jurídicos com base em definições formalistas. No final

<sup>28</sup> Ver o trabalho de Maria João Branco, no qual se detalham as relações de grande eficácia política que Lorrvão desenvolveu entre os séculos IX e XII. BRANCO, Maria João. Reis, condes, mosteiros e poderes: o mosteiro de Lorrvão no contexto político do reino de Leão (século IX-XII). In: *Liber Testamentorum Coenobii Laubarnensis*. Leão: Centro de Estudios de Investigación San Isidoro, 2008. p. 27-77.

<sup>29</sup> Nas palavras de Maria Alegria Marques: “assim terminou o mosteiro beneditino de Lorrvão, sacrificado aos interesses da família real portuguesa e num processo que congregou o rei, a sua filha e o bispo de Coimbra e obteve a anuência do abade e da própria comunidade” (p. 60, grifos nossos). Entretanto, ao longo do artigo a autora mostra que o abade, no final do século XII, mantinha conflitos abertos com a monarquia e com a diocese, o que certamente contribuiu para a solução final. MARQUES, Vida e morte de um mosteiro beneditino..., op. cit.

do século XIII, o bispo de Lamego advertiu as monjas de Arouca sobre a necessidade imperiosa de designarem pároco para a igreja de S. Bartolomeu e, mais importante, de reporem ali a pia batismal, sob pena de perderem os direitos paroquiais. O bispo ameaçava ainda com a excomunhão aqueles que se opusessem ao seu mandado.

Ainda que não se conheçam os motivos que teriam levado o mosteiro de Arouca a proceder dessa maneira, certamente se pode imaginar que se tratava de atingir alguém ou algum grupo, por meio da subtração da jurisdição paroquial. Neste caso, fica evidente que o bispo sai em defesa da parte prejudicada. O fato é que o caso se estende, e acaba na Santa Sé, em 1294, para onde as monjas decidem recorrer do que consideravam arbitrariedades do bispo contra a jurisdição do mosteiro. A resposta de Roma deu-se por meio de bula, em que se reafirmam os privilégios fundacionais da Ordem de Cister, de isenção frente ao poder episcopal, bem como aqueles que haviam sido concedidos a Arouca, quando de sua reforma espiritual. É com base nesta renovação da voz papal que Arouca negocia com o bispo de Lamego o final da contenda, cujos termos ficam registrado num documento: “a comunidade ficava isenta da jurisdição episcopal nas suas capelas, oratórios e paróquia e tinha liberdade para colocar a pia batismal e os sinos onde entendesse, bem como podiam os seus clérigos batizar crianças [...]; as igrejas ficavam isentas de coleta ao bispo”.<sup>30</sup> De qualquer forma, o ordinário mantinha o poder de confirmar os clérigos de Arouca e de corrigir os desvios de conduta de leigos e religiosos, dentro do direito. Mas, sobretudo: o mosteiro teve de ressarcir o bispo e a Sé, mediante entrega de vários casais espalhados pela região. Chama especialmente a atenção que se considere necessário reafirmar por escrito os termos de uma jurisdição sobejamente conhecida e legítima, e de que fosse necessário pagar por ela.

Os estreitos vínculos que a realeza manteve com as casas monásticas são fundamentais como práticas que, por um lado, explicitam a religiosidade e virtude adequadas a reis cristãos, e, por outro, canalizam os benefícios régios destinados a recompensar as linhagens que sustentam os cenóbios. O fato de se constituírem como espaços importantes do cenário político deixa os mosteiros sujeitos às dinâmicas do poder, inclusive como eventuais peças estratégicas na luta política do reino. A jurisdição é o conceito que assume protagonismo no discurso dos conflitos e o desrespeito aos seus limites é o argumento preferido. Até mesmo o monarca, pela ação de seus oficiais, será frequentemente acusado de avançar sobre as imunidades dos coutos monásticos, que, na maior parte das vezes, haviam sido previamente concedidos e/ou reconhecidos

<sup>30</sup> RÊPAS, Luís Miguel. *Quando a nobreza...*, op. cit., p. 143.

pela própria monarquia. Mas, no calor da luta pelo poder, eram esses os privilégios que ficavam na linha de frente dos confrontos. Como em tantas outras ocasiões, em que os mosteiros se sentiram atacados pelo rei, o recurso à justiça do papa era uma possibilidade de redimensionar as forças. Assim o fez a abadessa de Arouca, Mor Martins de Riba de Vizela, ao recorrer a Clemente VII, para alcançar a justiça que, segundo ela, não conseguia do rei Afonso III, a quem acusava de não reconhecer os coutos do mosteiro.<sup>31</sup>

### *Jurisdição: um conceito sem conclusão*

A jurisdição era o espaço que garantia que cada corpo da sociedade alcançasse o que lhe era devido e que, ao mesmo tempo, lhe fornecia a identidade. Entretanto, essa especificidade não era entendida como uma abstração, um estado ideal; ela somente ganhava contornos próprios na história, em interação com os demais corpos. Monacato, clero secular, nobreza, monarquia, embora com jurisdições próprias, precisam ser compreendidos em seu papel no conjunto da aristocracia cristã. Neste sentido, é verdadeiramente difícil que a narrativa produzida pelo historiador consiga transmitir essa interrelação num recorte sincrônico. A tendência é a de colocar a instituição adiante do processo social e político que se opera e, assim, a nobreza assume, na interpretação do historiador, a iniciativa de se associar ao prestígio que o clero oferecia, o que lhe permitia alavancar o seu poder. Da mesma forma, a monarquia oferece seu prestígio às casas monásticas que funda ou reforma. Mas tal interpretação deixa sem resposta a questão essencial: como é que se chegou a esse depósito de prestígio que o historiador associa com o clero e com a monarquia. A chave encontra-se na maneira como a aristocracia cristã, em conjunto, constrói seu modo de vida, ideias, símbolos e representações.

A circunscrição dos conceitos era, sobretudo, operada no confronto político, o que submetia as definições a permanentes tensões e exigia que elas fossem suficientemente elásticas para suportar o espírito casuístico que presidia o ato de “dizer o direito” (*ius dicere*).<sup>32</sup> Os alicerces abstratos que fundavam os conceitos eram vivificados pela experiência que, aos olhos de hoje, se reduz a uma aparência de instabilidade institucional e de contradições jurídicas. Tampouco se deve pensar que essa casuística

<sup>31</sup> RÊPAS, As abadessas..., op. cit., p. 90.

<sup>32</sup> Este ponto é parte de outro artigo, de minha autoria. COELHO, Maria Filomena. Entre Bolonha e Portugal: a experiência do conceito *iurisdictionis* (séculos XII-XIII). Revista da Faculdade de Direito UFPR, vol. 61, n. 2 (2016), p. 61-93.

fosse sinônimo de anarquia e de caos institucional, arrastando a política ao sabor dos episódios e das circunstâncias. De fato, o peso que a experiência assumia na política exigia a formulação de regras, normas, estatutos, ordenamentos e aquele que “dizia o direito” era o intérprete mais adequado para fazer a mediação entre a história e os valores da sociedade.

Recebido em: 30 de março de 2016.  
Aprovado em: 16 de agosto de 2016.